



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0000082676**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000585-66.2019.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA JUNIOR e SOLANGE VIEIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALIENDE RIBEIRO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2020.

**DANILO PANIZZA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1000585-66.2019.8.26.0326

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelado: Carlos Ananias Campos de Souza Junior e outro.

Voto nº 35.407

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE SERVIDORA PARA ACUMULAÇÃO DE CARGOS – INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS – NATURAL OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO – INFRINGÊNCIA DE PRINCÍPIOS DE ORDEM ADMINISTRATIVA E CONSTITUCIONAL. REJEIÇÃO DO CONTEXTO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APENAMENTO QUE OBSERVOU A RAZOABILIDADE.**

A conduta do Chefe do Executivo Municipal designando servidora para o fim de acumular cargo, não observando da ocorrência de incompatibilidade de horários, o que ocorre naturalmente, uma vez que há simultaneidade de exercício, fere legislações local e geral, bem como é direta infringência a preceito constitucional. A condição subjetiva de dolo é consequente, uma vez que o agente designador e a servidora, não demonstraram ignorância quanto a prática do ato e, a convalidação do mesmo, permite reconhecer a tipificação da conduta de improbidade como consequência. Prejuízo ocorre, mais pela circunstância de que o exercício das funções no mesmo horário de serviço, não comporta asseverar que a ausência de reclamação implica em admissão de conduta vedada em lei e infringente de preceito constitucional. Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa reflete o contexto de instrução do processo, do qual se extrai a básica discussão a respeito do direito, uma vez que o contexto fático está satisfeito com a suficiente prova documental.

**Procedência em parte da ação mantida.**

**RECURSOS NEGADOS.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Ministério Público do Estado de São Paulo propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra Carlos Ananias Campos de Souza Júnior e Solange Vieira dos Santos, perante o Juízo da Comarca de Lucélia, alegando da admissão da segunda corré em dezembro de 2014, no cargo de Auxiliar de manutenção de Prédios Públicos e Logradouros e do ato de 21.03.2018, através da Portaria n. 170, com vigência retroativa a 1º de março, por parte do primeiro corréu, estabelecendo gratificação a servidora de 30% sobre seus vencimentos, que implicou no importe de R\$ 294,79 e ainda, da designação para serviços na Casa de Cultura; alega da concessão de outra gratificação de 30%, com o mesmo valor supra referido; reporta-se ao inquérito civil e da impossibilidade do exercício acumulado das duas funções gratificadas e da conduta que ofendeu princípios constitucionais; cita doutrina; concluem pela procedência da ação, condenando os requeridos por improbidade administrativa, previsto no art. 11, “*caput*”, da Lei n. 8.429/92 e art. 12, III, da mesma legislação, indicando da destinação da multa civil.

A r. sentença de fls. 272/280, julgou procedente em parte a ação.

O Ministério Público apelou a partir de fls. 286, resumindo o processado, valendo-se de jurisprudência a respeito do acúmulo de cargos públicos e de funções, individualizando o resultado da demanda e respectivas condenações; cita doutrina e argumenta a respeito do dolo, concluindo pelo provimento para impor a Carlos Ananias Campos de Souza Júnior a perda da função pública de prefeito municipal, com o fundamento que discorre a respeito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A partir de fls. 305 veio a apelação de Carlos Ananias Campos de Souza Júnior, expondo síntese dos fatos, aduzindo preliminar de nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa, acrescentando jurisprudência; no mérito, discorrendo sobre a legalidade do ato administrativo, sob a escora de aspectos legais, também discorrendo com jurisprudência; argumenta sobre sua boa fé e menciona que o ato ilegal não se confunde com o ato ímprobo e defende da legalidade de sua conduta; tece considerações sobre a desproporcionalidade da condenação, concluindo argumentos de direito pelo acolhimento do recurso.

Solange Vieira dos Santos apelou a partir de fls. 355, discorrendo síntese do processado e dos fatos, salientando do regular exercício das funções, pedindo a improcedência da demanda.

Contrarrazões por parte de Carlos Ananias Campos de Souza Júnior a partir de fls. 363, citando preliminar de inadmissibilidade do recurso.

Contrarrazões do autor a partir de fls. 388.

O parecer da Procuradoria da Justiça veio a partir de fls. 417, pelo não provimento dos recursos.

É o necessário relato.

A motivação da presente demanda indica da ocorrência de exercício acumulado de diversas funções gratificadas, ensejando prejuízo e ineficiência do serviço público prestado.

A r. sentença reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, valendo-se do art. 11 “*caput*”, da Lei n. 8.429/92.

A argumentação preliminar atinente à nulidade do julgado sob a alegação de cerceamento de defesa, não propicia recepção, inclusive por se valer de fundamentação própria da esfera criminal com a presente demanda, que é específica da esfera civil e que se vale dos princípios correspondentes,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não considerando que a exceção disposta pelo art. 17, § 12, da Lei de Improbidade Administrativa, está direcionando situação concernente a ocupantes de cargos de chefe de Poder e não trata de servidor ou funcionário em geral e mesmo chefe de Executivo Municipal, restando inadequada a menção desta ordem.

Quanto ao restante arguido, não foi considerado pelo apelante que questão eminentemente de direito propicia o julgamento com dispensa de audiência de instrução, visto que acervo documental a isto se sobrepõe.

Em que pese a longa peça de apelação do corréu (fls. 305 e segs.), não resultou descaracterizado o ato viciado, inclusive por não haver negativa da prática resultante da acumulação de cargos.

Veja-se que a apelante não nega a condição de acumular cargo, ao ponto de afirmar que *“não houve qualquer reclamação no que tange o desempenho de suas funções perante o cargo”*.

O apelante, por sua vez, defende sua conduta sob o aspecto subjetivo, no sentido da necessidade de demonstração de dolo ou má-fé; no entanto, está a desconsiderar que o STJ assentou que: *“a simples vontade consciente de aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica”* possibilitam reconhecer a intenção da prática do ato, ou seja, caracterizada a condição de dolo quanto ao ato vedado (v. ED-AI n. 1.092.100/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU de 31.05.2010).

De outra parte, não denota plausível considerar que não há demonstração de que os exercícios dos cargos acumulados tinham compatibilidade de horário para o fim simultâneo. Os cargos de Auxiliar de Manutenção de prédios Públicos e Logradouros e de *“assessora da chefia de gabinete no atendimento ao público, triagem e direcionamento da população em geral”*, não indicam preencher da possibilidade de exercício simultâneo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no mesmo horário, sem que implique, no mínimo prejuízo no atendimento ao público em geral; daí, a posição jurisprudencial de que: *“Acumulação de cargos são admissíveis quando houver compatibilidade de horário”* (cf. Apelação n. 1000377-53.2018.8.26.0153, rel. Des. Maria Olívia Alves, j. em 23.09.2019).

Ademais, bem salientado pelas contrarrazões, no sentido de que, a admissão do exercício de dupla função poderia ensejar entendimento de *“que ocorreu o pagamento de duas gratificações pelo exercício do mesmo trabalho, o que também se mostra ilegal. Pois, se uma função não atrapalha o concomitante exercício da outra, na verdade trata-se do mesmo trabalho”*.

Vale destacar ainda da ocorrência de mais um acúmulo por parte da corré, qual seja, além do exercício do assessoramento, deixando este, passou a prestar serviços na Casa de Cultura do Município, mantendo a função de Ouvidora (fls. 74-ato do corréu em data de 31.08.2018).

Há ainda demonstração nos autos da legislação local, através da Lei Municipal n. 3.256/01, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Público de Lucélia, em seu art. 128, quanto à ressalva a respeito de acúmulo de cargo: *“é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos”*, neste conceito enquadrando *“empregos e funções”* (§ 1º), indicando plena compatibilidade com o art. 37, inciso XVI, da CF.

Nesta conformidade, os termos dispositivos da r. sentença merecem manutenção, podendo ser considerado que não houve pleito subsidiário por parte dos apelantes, circunscritos ao pedido de improcedência, o qual não foi acolhido; portanto, mantem-se a sentença, não comportando, nesta parte dispositiva do *“decisum”* recorrido, o acréscimo pretendido pelo apelo do Ministério Público, no sentido da perda do cargo público, já que os demais itens de apenamento demonstram suficiência para reconhecimento do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ato de improbidade administrativa, dispensado o agravamento, muito embora o respeito merecido devido às alegações do apelante, considerando ainda a destinação dos encargos de multa civil dispostos em sentença.

Admissível o prequestionamento dos dispositivos legais e de ordem constitucional devidamente expressados nas respectivas manifestações das partes.

Com isto, **nega-se provimento aos recursos.**

DANILO PANIZZA

Relator